



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 808.609 - RS
(2015/0278257-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORE : CRISTINA NEUHAUS
S

PAULO ROBERTO BASSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVANDRO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS : BRUNO ELY SILVEIRA E OUTRO(S)
LARISSA VERRI BORATTI
MARCELO PEDROSO ILARRAZ

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO QUE REITERA OS ARGUMENTOS ESPOSADOS NA INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA COMBATER O JULGADO SENTENCIANTE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

O STJ possui entendimento no sentido de que posterior reprodução de argumentos recursais não conduz, por si só, ao não conhecimento de recurso, se este traz fundamentação suficiente para combater o julgado monocrático, casos em que não se verifica ofensa ao princípio da dialeticidade.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 808.609 - RS
(2015/0278257-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORE : CRISTINA NEUHAUS

S

PAULO ROBERTO BASSO E OUTRO(S)

AGRAVADO : EVANDRO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADOS : BRUNO ELY SILVEIRA E OUTRO(S)

LARISSA VERRI BORATTI

MARCELO PEDROSO ILARRAZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial do agravado nos termos da seguinte ementa (fls. 321/324, e-STJ):

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO QUE REITERA OS ARGUMENTOS ESPOSADOS NA CONTESTAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA COMBATER O JULGADO SENTENCIANTE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO".

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fls. 233/239, e-STJ):

"AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO SE CONTRAPÕEM AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS VERTIDOS NA INICIAL. AFRONTA AO ART. 514, II, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E ESPECIFICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

As razões recursais constituem-se componente imprescindível para que o Tribunal, ao qual se dirige, possa julgar o recurso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cotejando-as com os motivos da decisão recorrida. Não se conhece de apelação genérica, que não ataca especificamente os fundamentos de fato e de direito que embasam o pedido de nova decisão.

In casu, o recorrente resumiu-se em copiar, in totum, os argumentos lançados na petição inicial, sem se contrapor aos fundamentos expendidos na sentença. O único ponto do apelo referido pelo agravante, a rigor, constitui-se em reduzido texto enxertado em peça recursal que corresponde em quase sua integralidade em reprodução literal da petição inicial, de modo que, por óbvio, não se ostenta como argumentação suficiente e apta a impugnar os fundamentos da sentença.

Desatendido, pois, o requisito intrínseco de admissibilidade da regularidade formal. Inteligência do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, impõe-se o não conhecimento do recurso.

AGRAVO DESPROVIDO".

Pugna o agravante pela reconsideração da decisão ora recorrida, porquanto, *"como bem apontado no acórdão de origem, o não conhecimento da apelação decorreu do fato de a parte contrária não ter demonstrado argumentação suficiente para desconstituir os fundamentos da sentença."* (fl. 329, e-STJ)

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 808.609 - RS
(2015/0278257-0)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO QUE REITERA OS ARGUMENTOS ESPOSADOS NA INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA COMBATER O JULGADO SENTENCIANTE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

O STJ possui entendimento no sentido de que posterior reprodução de argumentos recursais não conduz, por si só, ao não conhecimento de recurso, se este traz fundamentação suficiente para combater o julgado monocrático, casos em que não se verifica ofensa ao princípio da dialeticidade.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Sem razão o agravante.

Cuida-se originariamente de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária manejada pelo ora agravante com o fito de afastar o redirecionamento fiscal.

O juízo sentenciante indeferiu o pleito autoral, porque, *"da análise dos documentos acostados na inicial, não há mínima comprovação de que foi responsabilizado pelos débitos da empresa Automatec Equipamentos para Automação Industrial."* (fl. 180, e-STJ)

Tendo apelado a irresignação recursal, não foi conhecida pela Corte porquanto o recorrente *"se limitou a reproduzir in totum os fundamentos articulados em sua petição inicial, deixando de atender aos requisito previsto no art. 514, II, do Código de Processo Civil, porquanto destituída a peça recursal de carga impugnativa frente aos fundamentos adotados pela sentença guerreada."* (fl. 237, e-STJ)

Consoante consignado na decisão ora agravada, o STJ possui entendimento no sentido de que posterior reprodução de argumentos recursais não conduz, por si só, ao não conhecimento de recurso, se este traz fundamentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente para combater o julgado monocrático, casos em que não se verifica ofensa ao princípio da dialeticidade.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS ESPOSADOS NA PETIÇÃO INICIAL. COMPATIBILIDADE COM OS TEMAS DECIDIDOS NA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'A reprodução dos argumentos deduzidos na inicial não impede, por si só, o conhecimento do recurso de apelação quando demonstrado interesse na reforma da sentença, como ocorre na espécie. Precedentes. (REsp 1.065.412/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/12/09).

2. O cotejo entre a petição do recurso de apelação e a sentença, para fins de averiguação do cumprimento do requisito do art. 514, II, do CPC, não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, haja vista que tais peças processuais não se consubstanciam em "provas".

3. Impossibilidade do exame do mérito da controvérsia sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 387.220/RO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 6/2/2014, DJe de 18/2/2014.)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA CONTESTAÇÃO. APTIDÃO PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE OBSERVADO.

1.- Na linha dos precedentes desta Corte, a reprodução, na apelação, dos argumentos já lançados na petição inicial ou na contestação não é, em si, obstáculo bastante para negar conhecimento ao recurso.

2.- No caso dos autos, o que se percebe é que, o Recorrente fundamentou sua irresignação e manifestou de forma clara seu interesse na reforma da sentença, rebatendo os fundamentos do julgamento prolatado pela instância de origem, não prejudicando Princípio da Dialeticidade Recursal.

3.- A Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 175.517/MS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19/6/2012, DJe de 27/6/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA CONTESTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE PELA REFORMA.

- A reprodução na apelação das razões já deduzidas na contestação não determina a negativa de conhecimento do recurso, especialmente quando as razões ali esposadas são suficientes à demonstração do interesse pela reforma da sentença.

- Agravo não provido."

(AgRg no REsp 1.265.900/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/5/2012, DJe de 24/5/2012.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0278257-0

AgRg no
AREsp 808.609 / RS

Números Origem: 00111300113732 111300113732 70064856339 70065985426

PAUTA: 15/12/2015

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVANDRO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADOS : MARCELO PEDROSO ILARRAZ
BRUNO ELY SILVEIRA E OUTRO(S)
LARISSA VERRI BORATTI

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORES : PAULO ROBERTO BASSO E OUTRO(S)
CRISTINA NEUHAUS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORES : PAULO ROBERTO BASSO E OUTRO(S)
CRISTINA NEUHAUS

AGRAVADO : EVANDRO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADOS : MARCELO PEDROSO ILARRAZ
BRUNO ELY SILVEIRA E OUTRO(S)
LARISSA VERRI BORATTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.